

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

EMENDA DE PLE

Incluam-se novos artigos no PLV apresentado pelo relator à MP 919/2020 nos seguintes termos:

Art. . O valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. . Os reajustes e aumentos fixados na forma desta lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Verificada a hipótese de os índices estimados serem inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.

§2º. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. . O Conselho Nacional do Trabalho constituirá grupo de trabalho específico com representantes do governo, trabalhadores e empregadores, de composição paritária e em número de nove integrantes, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

§1º. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

§2º. O grupo consolidará as informações e expedirá orientações e recomendações ao Conselho em relatórios trimestrais.

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo advém da década de 1930 e recebeu a melhor política de valorização estável nos governos do Partido dos Trabalhadores. Definida a política constante da Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015, esta findou no ano de 2019.

Diante do perfil adotado pelo atual governo, contrário à definição de medidas que possam favorecer a renda do trabalho e apenas com compromissos de facilitação do custo dos empregadores, o país ficou diante de retrocessos e de desvalorização do salário mínimo nacional.

Essa matéria tem repercussão na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários. Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social nº 25, editado em fevereiro de 2020, receberam benefícios pagos no valor de um salário mínimo 23,1 milhões de brasileiros (entre segurados do RGPS e os benefícios assistenciais), representando 64,89% dos benefícios pagos. Somando aos que receberam menos do que esse piso, temos 67,09% do total de beneficiários da Seguridade Social.

Por essa razão, torna-se fundamental que haja definição de uma política de Estado tratando do salário mínimo, pois ela se volta à distribuição de renda, associando incentivo ao desenvolvimento econômico com respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora, aprofundado no curso dessa pandemia.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora, ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo - somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço, têm causado ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

No curso desta pandemia, a propósito de assegurar postos de trabalho, está em curso uma política de redução de salário e jornada ou mesmo de suspensão dos contratos, impactando diretamente na composição da renda decorrente do trabalho.

Em julho de 1994 o salário mínimo fixado por lei era de R\$ 64,79, sendo que o valor necessário seria de R\$ 590,33. Ao fim do governo FHC a razão entre o salário nominal e o necessário era de 6,93, ou seja, seriam necessários 6,93 salários para cobrir as necessidades de uma família de dois adultos e duas crianças. Com a política de valorização do salário mínimo essa razão caiu para 3,80 vezes em janeiro de 2014, desde então está havendo uma perda de capacidade de compra do salário mínimo em função de todo o ambiente econômico produzido na disputa política estabelecida contra o Partido dos Trabalhadores e seu governo, após o impeachment o governo Temer e agora o Bolsonaro, avançam no sentido de redução do salário mínimo.

Cabe destacar que a redução do poder de compra do salário mínimo não é mais acentuada em função do quadro de deterioração econômica, que pela restrição de demanda tem ocorrido uma redução de preços, prejudicando o setor produtor de alimentos, em especial a agricultura familiar.

Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do “setor produtivo” são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente, porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores.

A partir destes processos de valorização do salário mínimo tivemos o seguinte reajuste desde 2004:

Reajuste do Salário Mínimo 2004-2019				
Período	Salário Mínimo	Reajuste Nominal	INPC-IBGE	Aumento Real
	(R\$)	(%)	(%)	(%)
mai/04	260,00	-	-	-
mai/05	300,00	15,38	6,61	8,23
abr/06	350,00	16,67	3,21	13,04
abr/07	380,00	8,57	3,30	5,10
mar/08	415,00	9,21	4,98	4,03
fev/09	465,00	12,05	5,92	5,79
jan/10	510,00	9,68	3,45	6,02
jan/11	545,00	6,86	6,47	0,37
jan/12	622,00	14,13	6,08	7,59
jan/13	678,00	9,00	6,20	2,64
jan/14	724,00	6,78	5,56	1,16
jan/15	788,00	8,84	6,23	2,46
jan/16	880,00	11,68	11,28	0,36
jan/17	937,00	6,48	6,58	-0,10
jan/18	954,00	1,81	2,07	-0,25
jan/19	998,00	4,61	3,43	1,14
Total período	-	283,85	120,18	74,33

Elaboração: DIEESE

Houve, portanto, um aumento real de 74,33%. Isso significa que, sem esta política, aplicando somente o INPC do período, o salário mínimo de 2019 seria R\$ 572,50 e de 2010 seria de 598,15.

Conforme nota técnica do DIEESE, com o aumento do salário para R\$ 998,00, houve um incremento de renda na economia de R\$ 27,1 bilhões, e incremento de arrecadação tributária sobre o consumo da ordem de R\$ 14,6 bilhões. Este incremento de tributação sobre o consumo é superior ao gasto do INSS com o aumento dos benefícios, que ficou em 13,3 bilhões de reais.

Portanto, a visão de reduzir a capacidade de compra do salário mínimo teria efeito imediato para os patrões, reduzindo renda disponível para a população e arrecadação tributária, implicando ao fim em mais retração na economia interna aprofundando a crise econômica.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, este Congresso precisa recuperar uma política definitiva de valorização do salário mínimo, apresentamos esta emenda para fixar que a mínima remuneração devida diante da disposição da força de trabalho tenha ao menos como referência uma política de Estado, que lhe garanta reajuste e possibilidade de aumento equivalente ao crescimento econômico do país.

Sala das Sessões, maio de 2020.

Dep. RUI FALCÃO
PT – SP

Dep. ENIO VERRI
PT - PR





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Rui Falcão)**

Altera a MPV 919/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203154951500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rui Falcão (PT/SP) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Padre João (PT/MG)
- 6 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 7 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.